



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONTAS DE GOVERNO
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2019

Relatório Técnico Preliminar

FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, julho de 2020





Sumário

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 2 |
| 2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO..... | 3 |
| 3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO | 3 |
| 3.1. Normas gerais | 3 |
| 3.1.1. Unidade Gestora Única | 3 |
| 3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias | 4 |
| 3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados..... | 5 |
| 3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias | 6 |
| 3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP | 6 |
| 3.2. Gestão Atuarial | 8 |
| 4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS..... | 10 |
| 5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO..... | 10 |
| 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 10 |

Figuras:

| | |
|---|----------|
| Figura 1: Comprovação de inexistência de dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária | 6 |
| Figura 2: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP | 7 |
| Figura 3: Comprovação de quando começou a emissão CRP por via judicial..... | 8 |

Gráfico:

| | |
|--|----------|
| Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas | 5 |
|--|----------|

Quadro:

| | |
|---|-----------|
| Quadro 1: Resumo das irregularidades | 11 |
|---|-----------|





RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

| | | |
|----------------|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 117463/2020 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE |
| CNPJ | : | 01.367.762/0001-93 |
| ASSUNTO | : | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| GESTOR | : | EDUARDO FLAUSINO VILELA |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA |
| EQUIPE TÉCNICA | : | RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA |

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2019.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, em resposta ao Ofício nº 53/2020, dessa Secretaria de Controle Externo de Previdência, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.





2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

| | |
|-----------------|------------------------------------|
| Nome: | EDUARDO FLAUSINO VILELA |
| Cargo: | PREFEITO MUNICIPAL |
| Período: | PERÍODO DE 01/01/2019 a 31/12/2019 |

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Normas gerais

3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS n° 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI n° 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS n° 402/2008

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional n° 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo,





abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do Município, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Figueirópolis D'Oeste/MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.



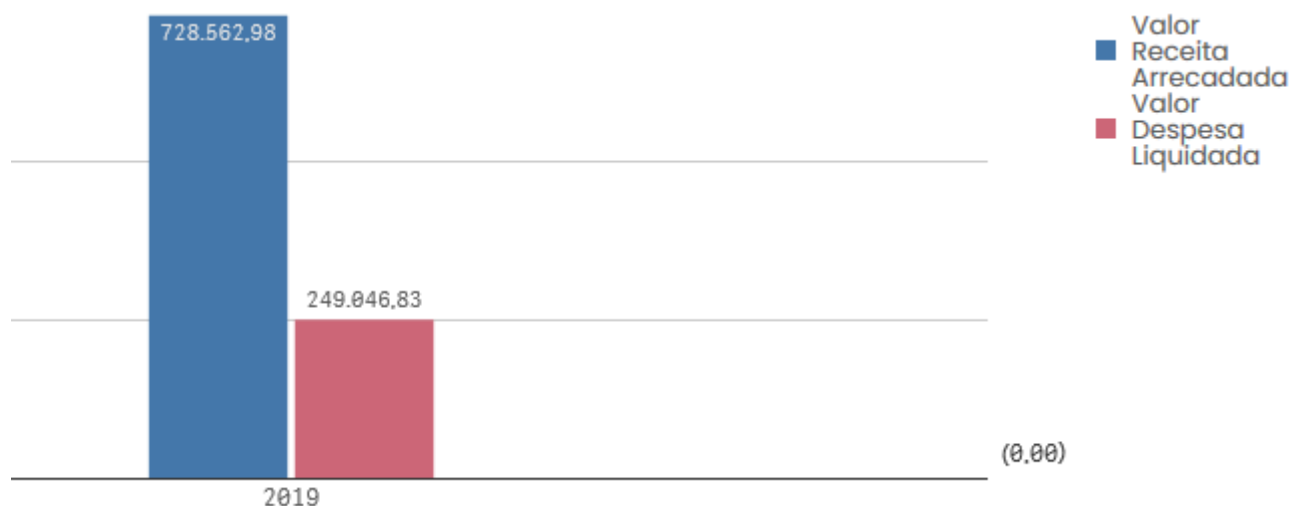


3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

Em resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV, o gestor do RPPS informou a existência de adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2019, conforme demonstrado no anexo 01(doc. Digital nº 173253/2020).

No comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas superam as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de acordo com as informações prestadas pelo gestor do RPPS.

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, relativamente ao exercício de 2019.

Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, exercício 2019, pagas em tempo certo, não foi possível realizar a conferência, dos pagamentos das competências dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, do exercício de 2019, pois as informações constantes nas declarações de veracidade (anexo 02, doc. Digital nº173252/2020) não apresentam as datas em que as referidas obrigações foram quitadas. Dessa forma, o gestor do RPPS deve ser notificado, nos termos do art. 256 da Resolução nº 14/2007 e art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que apresente a informação acerca da data em que foram realizados os pagamentos e o valor dos juros/multas, se pagos com atraso.





3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Por meio de acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

Figura 1: Comprovação de inexistência de dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária

Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

A pesquisa não retornou resultados.

Dados da Consulta

Ente:

Situação do Acordo:

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

A seguir, apresenta-se o achado de auditoria resultante do tópico em análise:

| Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 | |
|---|--|
| LB 05 | Previdência_grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008). |
| Descrição dos fatos constatados | Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial. |

Situação Encontrada:

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o






pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Quanto ao CRP o Município de Figueirópolis CRP nº 989881-183835, verificou-se que sua validade é até 08/09/2020, conforme comprovação a seguir:

Figura 2: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Ente Federativo: Figueirópolis d'Oeste UF: MT
CNPJ Principal: 01.367.762/0001-93

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

FINALIDADE DO CERTIFICADO


Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 12/03/2020
VÁLIDO ATÉ 08/09/2020

N.º 989881 -
183835

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>

No entanto, constata-se que o RPPS alcançou a regularidade do certificado mediante expediente judicial, situação que vem ocorrendo desde 12/03/2020:





Figura 3: Comprovação de quando começou a emissão CRP por via judicial

| Emissão | Validade | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial | Visualizar |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|------------|
| 12/03/2020 17:05:03 | 08/09/2020 | | | Sim | |
| 06/08/2019 09:16:44 | 02/02/2020 | | | Não | |
| 07/02/2019 10:10:37 | 06/08/2019 | | | Não | |
| 09/08/2018 00:00:00 | 05/02/2019 | | | Não | |
| 10/02/2018 00:00:00 | 09/08/2018 | | | Não | |
| 14/08/2017 00:00:00 | 10/02/2018 | | | Não | |
| 15/02/2017 12:19:37 | 14/08/2017 | | | Não | |
| 18/08/2016 00:00:00 | 14/02/2017 | | | Não | |
| 20/02/2016 00:00:00 | 18/08/2016 | | | Não | |
| 24/08/2015 08:54:21 | 20/02/2016 | | | Não | |
| 25/02/2015 17:34:28 | 24/08/2015 | | | Não | |
| 28/08/2014 11:11:07 | 24/02/2015 | | | Não | |
| 24/02/2014 16:13:40 | 23/08/2014 | | | Não | |
| 27/08/2013 12:44:06 | 23/02/2014 | | | Não | |
| 27/02/2013 17:08:40 | 26/08/2013 | | | Não | |

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>

Ao cumprir a decisão judicial, a Secretaria da Previdência da União colocou em todos os critérios analisados a informação decisão judicial, independente da real situação de cada critério, impedindo o conhecimento individualizado de cada um deles.

Isso posto, conclui-se que a emissão do CRP, por meio judicial, não atesta o cumprimento das normas previdenciárias, por parte do Ente e do RPPS, contudo esta se mostrou como a única forma de obtenção de tal certificado, durante o exercício 2020.

A judicialização do CRP dificulta a supervisão, favorece a má-gestão e prejudica a sustentabilidade dos RPPS.

Desse modo, não se constata a concretização de ações que objetivem o cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP administrativo.

Objeto:

Validade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Critério de auditoria: Decreto nº 3.788/2001; Portaria MPS nº 204/2008; Lei nº 9717/1998; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.





Evidências: CRP do ente consultadas no Endereço eletrônico:
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>.

Causas

Baixo comprometimento para regularização do CRP por via administrativa optando pela regularidade judicial e perpetuando as pendências administrativas.

Efeitos:

Manutenção de pendências desde março de 2020, em desacordo com critérios definidos por órgão regulador, impedindo a regularização do CRP por via administrativa.

1) Responsabilização:

| Cargo | Nome | CPF | Período |
|-------------------------------------|-------------------------|----------------|-------------------------|
| Prefeito Municipal de Figueirópolis | Eduardo Flausino Vilela | 729.733.626-49 | 01/01/2019 a 31/12/2019 |

Conduta:

Deixar de cumprir os critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando deveria seguir as normas de boa gestão, as quais asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A referida conduta se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

Nexo de Causalidade:

A obtenção de CRP, somente por meio judicial reflete na ausência de regularização dos critérios exigidos para a emissão, via administrativa.





Culpabilidade:

É razoável exigir do Prefeito Municipal conduta diversa da praticada, tendo em vista ser o CRP um dos critérios que atestam a sua boa gestão.

3.2. Gestão Atuarial

Para fins de seleção dos Entes municipais que terão a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019, foram utilizados os seguintes critérios:

- Exclusão dos RPPS analisados nas contas do exercício de 2018;
- Exclusão dos RPPS que possuem segregação de massa; e
- Seleção dos RPPS com alíquotas suplementares finais superiores a 30% e dos RPPS que possuem aportes periódicos como forma de amortização do déficit atuarial.

Desta forma, o Município de Figueirópolis D'Oeste não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado (01.01.2019 à 31.12.2019), não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:





Quadro 1: Resumo das irregularidades

| Responsável | Irregularidade | Descrição dos fatos constatados | Tópico | Reincidência |
|--|--|--|--------|--------------|
| Prefeito Municipal de Figueirópolis: Eduardo Flausino Vilela | 1. Previdência grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008). | 1.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial. | 3.1.3 | Não |

Sugere-se que o atual gestor do RPPS seja notificado, nos termos do art. 256 da Resolução nº 14/2007 e art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que apresente a informação acerca da data em que foram realizados os pagamentos dos valores devidos das competências dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, do exercício 2019, citados na declaração de veracidade das contribuições (Anexo 2 doc. Digital nº /2020) e o valor dos juros/multas, se pagos com atraso.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 14/07/2020.

Rodrigo Savio Pacheco Costa

Auditor Público Externo

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS

